



PARECER

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Matéria: Projeto de Lei n.º 001/2025, de autoria do Vereador Genivaldo Pinto Carvalho, com a seguinte ementa: *"Veda a comercialização de bebidas alcoólicas acondicionadas em garrafas de vidro nos eventos públicos do Município de Novo Jardim - TO"*.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 43 do Regimento Interno da Câmara.

Analisando o projeto, temos que a redação é concisa e, atende a técnica-legislativa, contudo, a matéria é inconstitucional, vez que a competência para liberar ou vedar a comercialização de bebidas alcoólicas é da União e dos Estados, não podendo os Municípios interferirem nesta matéria:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional uma Lei Municipal que proibia a venda de bebida alcoólica em postos de combustíveis, conforme abaixo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.551, de 29 de agosto de 2001, do município de Ribeirão Pires, que "altera a redação do artigo 19, da Lei Municipal 4.111/97, a fim de proibir a venda de bebidas alcoólicas nos postos de abastecimento de combustíveis". Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para

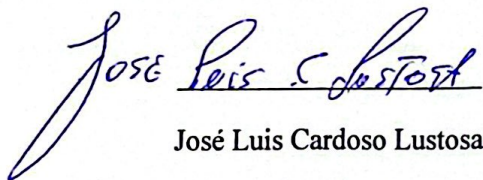
dispor sobre produção e consumo (CF, art. 24, V). Edição da Lei estadual nº 16.927/2019 versando sobre a matéria. Não há espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas, sob pena de violação ao princípio federativo. Utilização de argumento de interesse local para restringir ou ampliar determinações em texto normativo de âmbito nacional e estadual. Competência municipal suplementar inexistente. **Restrição ao comércio não prevista na legislação federal ou estadual.** **Violação ao pacto federativo (artigo 144 da CE).** Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente, nos termos do v. acórdão. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2003833-31.2019.8.26.0000)

Além disso, a questão de segurança pública é matéria Estadual, cabendo ao Estado garantir a segurança dos participantes em eventos públicos por meio da Polícia Militar, não sendo justo sob este argumento penalizar os comerciantes do Município de Novo Jardim – TO.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos, pela **REPROVAÇÃO** do Projeto em comento.

É o parecer.

Sala de reuniões, 12 de março de 2025.



José Luis Cardoso Lustosa

Presidente da CCJR

A Favor () Contra (X)



Raueques Michel X. Albuquerque

Relator da CCJR

A Favor () Contra (X)

Genivaldo Pinto Carvalho

Membro da CCJR

A Favor (X) Contra ()